



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.655, DE 2016**

Altera o art. 16 da Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para tornar obrigatório o envio, ao Conselho Regional de Medicina (CRM), de listagem dos tutores e supervisores dos médicos intercambistas e das instituições de ensino responsáveis pela supervisão e pela tutoria acadêmica em cada Município participante.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado HIRAN GONÇALVES

### **I - RELATÓRIO**

Vem a esta Casa, para revisão, o Projeto de Lei n.º 5.655, de 2016, originário do Senado Federal, onde teve autoria do ilustre Senador Vital do Rêgo. A proposição, que modifica a redação do art. 16 da Lei n.º 12.871/13, torna obrigatório o envio semestral, ao Conselho Regional de Medicina (CRM), de listagem dos tutores e supervisores dos médicos intercambistas e das instituições de ensino responsáveis pela supervisão e pela tutoria acadêmica em cada Município participante do Programa Mais Médicos.

Na justificção, o Autor lembra que os Conselhos de Medicina são órgãos supervisores da ética profissional, julgadores e disciplinadores da classe médica, sendo inadmissível, em que pese o regime diferenciado de exercício profissional dos médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, a recusa do Ministério da Saúde em



fornecer os nomes dos profissionais que atuam como tutores e supervisores dos referidos intercambistas, dificultando a fiscalização, em prejuízo da assistência médica prestada à população carente..

Consoante o despacho da douta Mesa Diretora, a matéria foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), para exame de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do RICD), em regime de tramitação prioritária (art. 151, II, do RICD) e de apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD).

Na CSSF, o projeto foi unanimemente aprovado na sua forma original, nos termos do voto do Relator, Deputado Luciano Ducci.

Não foram apresentadas emendas à proposição nesta CCJC.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Quanto ao critério da constitucionalidade formal, o projeto ora analisado não apresenta vícios, tendo em vista que se insere na competência concorrente da União para legislar sobre proteção e defesa da saúde, de acordo com o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal.

O projeto tampouco afronta qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Constituição Federal, tendo em vista que ele não interfere



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Hiran Gonçalves (PP/RR)**

na administração do Poder Executivo federal, a teor do art. 61, § 1º, da Carta Magna.

No que tange à constitucionalidade sob o ponto de vista material, o projeto homenageia diversos princípios e valores abrigados na Constituição Cidadã de 1988, principalmente o direito social à saúde (CF, art. 6º), e o princípio da publicidade na Administração Pública (CF, art. 37).

No que concerne à juridicidade, não se vislumbra ofensa aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico, tampouco aos princípios e regras contidos em leis ordinárias e complementares nacionais ou aos tratados internacionais de direitos humanos internalizados no Direito pátrio.

Quanto às normas de técnica legislativa e redação, considera-se que foram respeitados os postulados da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.655, de 2016.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**  
Relator